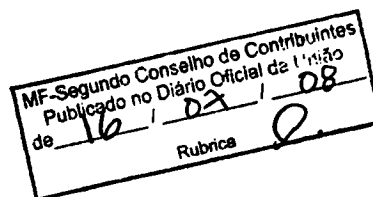




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18471.000064/2002-08
Recurso nº	132.489 Embargos
Matéria	COFINS
Acórdão nº	202-18.562
Sessão de	23 de novembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	Kribie Administração e Participação Ltda.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

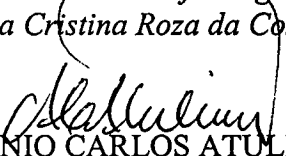
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos acolhidos e providos para retificar o Acórdão nº 202-17.913, de forma a sanar contradição expressa.

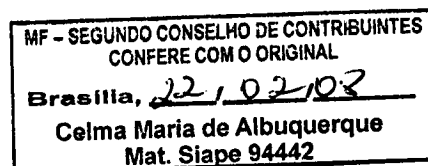
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar contradição no Acórdão nº 202-17.913, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: *"Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores lançados até dezembro de 1996. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer."*


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

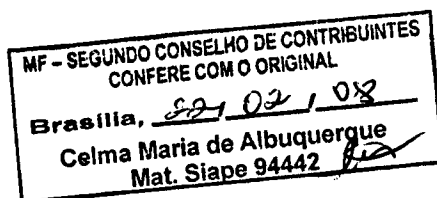

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti(Suplente).

Relatório



Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento em razão de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de que foi verificada contradição no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 29 de março de 2007, tendo o Colegiado decidido, por **maioria de votos**, dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-17.913, o qual ficou assim assentado:

"COFINS - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO - PERÍODO de 01/1996 A 12/1996 - As contribuições sociais, dentre elas a referente à Cofins, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

BASE DE CÁLCULO - ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS - Período de 01/1997 a 01/1999 - A locação de imóveis próprios ou de terceiros configura-se como base de cálculo para a Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, seja quando integrantes do objeto social, ou seja, por se configurar como faturamento oriundo da venda de um serviço 'de qualquer natureza'. Precedentes do STJ e STF. Ressalva de minha posição pessoal."

Por equívoco constou no Acórdão o seguinte:

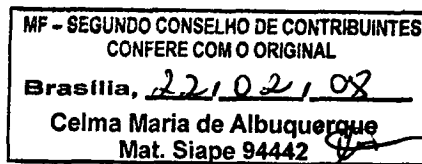
"ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores lançados até dezembro de 1996. Vencidos Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer."

Requer a União (Fazenda Nacional) sejam os embargos de declaração providos para sanar a contradição apontada. Neste caso, esclarecer se foi por unanimidade de votos ou por maioria que o Colegiado decidiu reconhecer a decadência até 12/96.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442





Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Examinam-se os embargos de declaração relativamente à alegada contradição no acórdão atacado.

De fato, houve uma contradição na parte final do acórdão. No Direito brasileiro, os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. Visam à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, de forma a conduzir a eficaz execução do julgado.

O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Têm, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Esse é o âmbito dos embargos declaratórios.

No caso, percebe-se ter ocorrido um equívoco na hora de digitar o acórdão. Trata-se, na verdade, de uma inexatidão material devida a um erro na escrita, que até poderia ser retificado pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional. No entanto, por trazer uma certa contradição, nada mais razoável que se desfaça o equívoco.

Assim onde se lê:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores lançados até dezembro de 1996. Vencidos Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.”

O correto é que passe a constar a seguinte redação:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores lançados até dezembro de 1996. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.

Conclusão:

Pelo acima exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição e retificar o acórdão.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

